



Advocacia Balduino

Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) do Município de Córrego Fundo/MG

Procedimento Licitatório: 0109/2019
Modalidade Pregão Presencial: 071/2019

BORGES & OZANAN CONTABILIDADE

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 13 de Maio, n.º 625, Bairro Centro, no município de Piumhi-MG, CEP 37.925-000, registrada na JUCEMG sob o NIRE 312.087.221-52, na data de 24/02/2010, e 3ª Alteração Registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Piumhi, registrada sob o número 3144, Livro A-32, folhas 80/83, em 20/12/2019, inscrita no CNPJ sob o número 11.601.844/0001-04, nesse ato representada por seu sócio **VILMAR OZANAN BORGES**, brasileiro, maior, casado, técnico em contabilidade, casado sob o regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, n.º 625, Bairro Centro, CEP 37.925.000, portador do CPF n.º 343.394.346.04 e da Carteira de Identidade n.º M.I.199.243 SSP/MG, filho de José Teixeira Borges e de Lourdes Miranda Borges, nascido em Arcos-MG, aos 21 de dezembro de 1.957, por seu procurador subscritor da presente **JUNIO BALDUINO GONÇALVES**, brasileiro, maior, divorciado, advogado, devidamente inscrito na **OAB/MG** sob o número **100.097**, com escritório profissional na Rua Uberlândia, 610, Bairro Morada do Sol, na cidade de Piumhi/MG, CEP 37.925.000, e-mail juniobalduino@yahoo.com.br, telefone *whatsapp* 037-9-9953-1218, vem através do presente ingressar com recurso, face a r. decisão do

Rua Uberlândia 610 – Piumhi-MG – CEP 37.925.000 - Telefone 37.3371.7696
e-mail – advocaciabalduinogoncalves@gmail.com – WhatsApp 37.99953.1218

PROTOCOLO
Recebemos às 15 : 54 hs.
Dia 15 / 01 / 2020
Ass.



Junio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Advocacia Balduino

pregoeiro, e o faz pelos fatos e fundamentos em direito lançados nas razões do recurso.

Assim, requer seja o presente recebido, processado, e ao final, provido.

Termos em que,

Requer deferimentos,

Piumhi/MG 14 de janeiro de 2.020


Junio Balduino Gonçalves
OAB/MG 100.097



Advocacia Balduino

RAZÕES DO RECURSO

Procedimento Licitatório: 0109/2019

Modalidade Pregão Presencial: 071/2019

Emérito Julgador,

I-Dos Fatos

I.1. Cuida-se de recurso, face a r. decisão do pregoeiro oficial do Município de Córrego Fundo, que declarou habilitado o representante da empresa **MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, representada por **Carlos Tiago Jorge de Azevedo**, pessoa física inscrita no CPF: 062.643.976-01, residente e domiciliado à Rua Salvador Totine, 180, Bairro Vale Suiço, na cidade de Ponte Nova/MG, que declarou habilitado o representante na fase de habilitação, e por conseguinte o mesmo foi autorizado a dar lance.

I.2. Além de o recurso ser em face da decisão que declarou habilitado o representante da empresa Mérito Publico Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, refere-se ainda a assinatura do proponente, pois, a firma (assinatura), lançada no credenciamento, proposta comercial, não tiveram sua autenticidade reconhecida em cartório nem pelo pregoeiro ou equipe de apoio ou servidor publico, bem como a declaração de regularidade em questão a emprego de mão de obra de menor – Anexo VII, do edital, encontra-se rasurada, não foi indicado (01) um mais 02 (dois) representantes perante a administração publica em relação ao cumprimento do objeto do pregão, e por fim, tendo em vista o principio da legalidade, moralidade, princípios constitucionais, o sócio Nilton da empresa Mérito Publico Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, responde a pelo varias ações civis publicas, tendo inclusive 03 (três registros de indisponibilidade de bens), registrado na JUCEMG



Advocacia Balduino

conforme se extrai da certidão simplificada obtida na JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, juntada na fase de credenciamento e habilitação.

1.3. Assim, é em face de tais fatos que se apresenta o presente recurso. (Breve relato).

2-Das Razões do Recurso Propriamente Ditas

2.1. Ausência de Reconhecimento de Firma (assinatura) Autenticidade.

2.1.1. O Edital do pregão, é a norma a ser respeitada na disputa perante a administração pública, sendo certa que havendo, omissões deveram ser aplicadas a Lei 10520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

2.1.2. No que se refere à firma (assinatura), foi normatizado no edital:

*“Edital – Processo Licitatório 0109/2019 – Pregão Presencial 071/2019 – (...) 4.3. Para identificação do **representante**, deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:*

*4.3.1.1 **Procuração particular e/ou carta de credenciamento, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO¹ do representante legal, ou”***

2.1.3. Conforme se extrai da regra do edital, a firma deveria ser reconhecida por **autenticidade** com a presença do agente, que seria a única forma de fazê-lo, pois, não pode o servidor, pregoeiro ou equipe de apoio, reconhecer a firma (assinatura) por autenticidade caso não esteja presente o signatário, conforme preceitua inclusive a nota explicativa I, do edital.

¹ **NOTA EXPLICATIVA:** nos termos da Lei 13.726/18, é dispensada a exigência de: I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, **confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário**, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, **lavar sua autenticidade no próprio documento**. (negrito nosso e deles).



Advocacia Balduino

2.1.4. Lado outro, tendo sido questionado o pregoeiro sobre tal fato, o mesmo, reconheceu a firma do signatário do credenciamento, contudo, por **semelhança, contrariando o que foi determinado no edital** e na Lei 13.726/18.

2.1.5. Não só contrariou o preceito editalíssimo, como também, o artigo 3º, Inciso I da Lei 13.726/18, vejamos:

*“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavar sua autenticidade no próprio documento.” (negrito e grifo nosso).*

2.1.6. Não possuindo a legalidade exigida aquele documento carta de credenciamento, não poderia o Sr. **Carlos Tiago Jorge de Azevedo, ter sido credenciado para ofertar lance, no pregão, pois, contraria a regra editalícia e a Lei 13.726/18.**

2.1.7. Nem o diga que a procuração juntada com o credenciamento supriu tal falha, pois, para fins de credenciamento e oferecimento de lance no pregão, é necessária a carta de credenciamento, com poderes para ofertar lance, e aquela procuração juntada nomeando o Sr. Carlos Tiago Jorge de Azevedo, para representar a empresa Mérito Publico Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, não possui outorga de poderes concedendo poderes para o procurador ofertar lance.

2.1.8. Descumprida a regra editalícia e legal, não há como declarar habilitado o Sr. Carlos Tiago Jorge de Azevedo, para ofertar lance, ferindo pois, o principio da legalidade seja ele o editalíssimo seja da lei em sentido material.



Advocacia Balduino

2.2. Rasura em Documentos

2.2.1. Temos ainda, que a recorrida ainda, apresentou documento com rasura, o que invalida o documento apresentado qual seja, o Anexo VII, declaração de que não emprega menor em situação insalubre, ou a ressalva de que o emprega em condição de aprendiz, cumprimento do disposto no Inciso V do Art.27 da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854/99.

2.2.2. O documento apresentado pela recorrida Mérito Publico Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, Anexo VII, possui rasura, conforme pode ser verificado, pois, apesar de produzida em software de computador, a mesma, possui “**MARCAÇÃO**” da situação de que não emprega menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, a opção () não, está marcada a caneta, e no caso deve ser considerado rasura, invalidando o documento, e vida de consequência, não pode ser considerada habilitada para o fins exigidos no edital e na Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

2.2.3. Havendo rasura naquele documento, o mesmo não se presta para o fim proposto, e deverá ser a recorrida declarada inabilitada, nos termos do item 6.3 do edital, vejamos:

*Edital – Procedimento Licitatório – 0109/2019 – Pregão Presencial: 071/2019 – (...) 6.3. Ausência de documento, apresentação dos documentos incompletos ou em desacordo com o previsto neste Edital **INABILITARA A PROPONENTE.***

2.2.4. Assim, ao contrário do que foi decidido pelo Sr. Pregoeiro, deverá a recorrida ser declarada inabilitada, pois, apresentou documentos em desacordo com o edital, não só com rasura Anexo VII, como também não há firma (assinatura), reconhecida por autenticidade na carta de credenciamento, o que impediu e invalidou a fase de lances pela recorrida.



Advocacia Balduino

2.3. Proposta Comercial – Firma (Assinatura) Necessidade Reconhecimento de Firma Autenticidade.

2.3.1. Na mesma linha da ausência de autenticação de assinatura na carta de credenciamento, a proposta não encontra-se com firma reconhecida, nem por cartório nem por servidor publico, nos termos da Lei 13.726/18, artigo 3º, Inciso I, o que invalida aquele documento.

2.4. Ações Civas Publicas do Sócio Nilton Aquino de Andrade – Descumprimento do Principio Constitucional da Legalidade, Moralidade.

2.4.1. Após análise da documentação de credenciamento/habilitação, foi verificado a existência de ações civis publicas em face de Nilton Aquino de Andrade.

2.4.2. Conforme pode ser extraído da Certidão Simplificada da JUCEMG, existe 03 (Três) anotações, de indisponibilidade de bens, em nome do sócio da licitante Mérito Publico Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, autos 0694.12.002768-5, na comarca de Três Pontas, 0261-16-003259-3, na comarca de Formiga/MG e 0377-16-001726-7, na comarca de Lajinha, tendo sido declinada a competência para a comarca de Ipanema/MG.

2.4.3. Em consulta ao site do TJ/MG, verifica-se ainda, que existe 04 (quatro) ações civis publicas envolvendo o nome do Sócio Nilton Aquino de Andrade na comarca de Três Pontas, documentos anexos, 04 (quatro), ações civis publicas na comarca de Formiga/MG, e varias outras ações em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inclusive com condenação, impondo pena de impedimento de contratação com o poder publico, conforme se extrai do acordão que se junta dos autos 0029957-52.2010.8.13.0133, em primeira instancia 0133.10.001586-5, tendo sido tal situação apurada em uma simples pesquisa junto ao sitio do TJ/MG.



Advocacia Balduino

2.4.4. Certo é que, o sócio Nilton Aquino de Andrade, encontra-se condenado impedido de contratar com o poder público, com condenação em 2ª Instância, e na atual conjectura do País, manter contrato com uma empresa cujo sócio encontra-se impedido de contratar com a administração pública, se mostra no mínimo temerário.

2.4.5. No caso posto sob julgamento, pode haver inclusive a prática de crime, pois, tendo o Sr. Nilton Aquino de Andrade, assinado a declaração do Anexo VI “Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da Habilitação”, sem levar contudo em consideração as condenações impostas pelo TJ/MG, seja em 1ª ou 2ª instância, pode ter cometido crime de falsidade ideológica dentre outras.

2.4.6. No mínimo a administração pública, deverá diligenciar, obtendo certidão de objeto e pé, de todos os processos envolvendo o nome do Sr. Nilton Andrade de Aquino, sob pena de inclusive cometer crime de desobediência, pois, havendo proibição de contratação com o poder público imposta ao Sr. Nilton Andrade de Aquino, e agora tendo ciência a administração pública, essa poderá por seus servidores, pregoeiro, equipe de apoio, procurador, assessor jurídico, prefeito municipal, controlador interno, responder pela prática de crime.

2.4.7. Tendo em vista os fatos acima, a administração pública inclusive, fica obrigada a comunicar os fatos ocorridos no presente pregão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pois, poderá estar havendo a prática de crime, por parte do Sr. Nilton Andrade de Aquino.

2.4.8. E ainda, tendo em vista, o disposto no item 19.6 do Edital, o pregoeiro poderá no sentido de DEVER, diligenciar, para apurar os fatos judiciais e condenações envolvendo o Sr. Nilton Andrade de Aquino, sob pena inclusive de responsabilidade.

p



Advocacia Balduino

3-Da Necessidade de Realização de Diligências Obtenção de Certidão de Objeto e Pé das Ações Civas Publicas.

3.1. Por todo o acima exposto, especialmente pelas condenações judiciais impostas ao sócio Nilton Andrade de Aquino, requer seja procedida a diligencia, requerendo expedição de certidão de objeto e pé, de todas as ações civis publicas, a que responde o Sr. Nilton Andrade de Aquino, para verificação inclusive da pratica de crime por parte do mesmo.

3.2. Para comprovar a gravidade da situação, junta-se condenação de primeira instancia nos autos 0133.10.001586-5 e acordão do TJ/MG, condenação de 2ª instância autos 1.0133.10.002995-7/001, do Sr. Nilton Andrade de Aquino, para fins de conhecimento e como meio e modo de comprovar a situação irregular e no mínimo de risco, da administração publica, caso, a mesma decida por manter a decisão do DD. Pregoeiro, que declarou habilitada e vencedora a recorrida, Mérito Publico Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, cujo sócio possui condenações judiciais por ato de improbidade administrativa.

4-Dos Pedidos.

4.1. Por todo o acima exposto, requer seja o presente recurso recebido, processado, e ao final, provido, para declarar pelos fatos e fundamentos acima, inabilitada a empresa Mérito Publico Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.

4.2. Seja determinada a realização de diligencia, requerimento de certidão de objeto e pé, de todas as ações civis publicas, em tramite e agora conhecidas pela administração envolvendo o sócio da empresa Mérito Publico Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, Sr. Nilton Andrade de Aquino.

4.3. Juntada as certidões, existindo indícios de pratica de crime, seja o Ministério Publico Estadual, comunicado de tal fato, para as providencias civis e criminais que entender necessárias.

p



Advocacia Balduino

4.4. Sendo dado provimento ao recurso, seja declarada vencedora do certame a empresa BORGES E OZANAN CONTABILIDADE LTDA, e após analisado os documentos de habilitação jurídica, financeira seja a mesma convocada para assinatura do contrato de prestação de serviços objeto do presente pregão.

Termos em que,

Requer deferimentos,

Piumhi/MG 14 de janeiro de 2.020


Junio Balduino Gonçalves
OAB/MG 100.097